



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 562

PROJETO DE LEI Nº 12.514

PROCESSO Nº 80.351

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei busca instituir o Estatuto da Pessoa Obesa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país, dentre as quais destacamos a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro¹.

O Estatuto proposto, como outros instrumentos normativos incorporados ao nosso ordenamento jurídico, se concentra na proteção das garantias e direitos daqueles a quem pretende tutelar. Considerando que a Constituição Federal prevê garantias para a proteção da saúde, o presente projeto detalha quais são as especificidades que envolvem as pessoas obesas, demonstrando formas para assegurar a qualidade de vida.

Assim, o Estatuto em análise apresenta-se em consonância com a dicção normativa dos referidos diplomas legais, apenas tratando de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se à esfera de atuação que lhe compete legislar. Na verdade, o Estatuto tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.

¹ Lei Ordinária da Vereadora Laura Carneiro. Disponível em:
<http://www.camara.rj.gov.br/>



Assim sendo, mister apontar que a redação do projeto somente direciona normas programáticas à especificidade e interesse do âmbito municipal. Destarte, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Saúde, Assistência e Previdência Social.

QUÓRUM : maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito